



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10380.906891/2012-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.127 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DCOMP. COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF.

Não deve prosperar o pedido de compensação, cujo argumento esbarra no lançamento do débito em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 040064724

Trata-se de decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 07039.22536.070410.1.7.04-6100, referente a pagamento indevido ou a maior, sendo que o crédito analisado corresponde ao valor original na data de transmissão do Per/Dcomp no total de R\$ 3.903,54.

A partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, no caso, os constantes no Per/Dcomp 31405.26119.131107.1.3.04-0006 não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp 07039.22536.070410.1.7.04-6100.

Neste sentido, foi posto em cobrança o crédito tributário no valor de R\$ 5.397,12 de principal, R\$ 1.079,42 de multa e R\$ 1.428,61 correspondente a juros.

Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, a Recorrente mencionou a equivocada declaração de débito na Dcomp.

Erro no preenchimento da Dcomp

Aduz a Recorrente, que embora tenha sido declarado débito no Per/Dcomp 31405.26119.131107.1.3.04-0006, tal valor não encontra respaldo na DCTF correspondente, havendo, portanto, mero erro de preenchimento na Declaração de Compensação.

DRJ/RPO

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 14-49.464 - 4ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/06/2006 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DComp. RETIFICAÇÃO.

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em Declaração de Compensação. Os débitos contidos na DComp podem ser retificados/cancelados por iniciativa da contribuinte, nos termos da norma de regência.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que se verifiquem as exceções previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata o presente processo de PER/Dcomp de crédito da Contribuição para a Cofins de junho de 2006, no valor de R\$ 3.903,54.

A DRF em Fortaleza, por meio do despacho decisório de fl. 07, indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado ter sido parcialmente utilizado para quitação de débito confessado pela contribuinte na DComp 31405.26119.131107.1.3.04-0006, anteriormente entregue e não cancelada/retificada.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/12.

Argumenta que:

Os débitos indicados no PER/DCOMP nº 31405.26119.131107.1.3.04-0006 não existem conforme se verifica na DCTF em anexo do período correspondente;

Por fim, solicita a homologação da compensação apresentada.

No voto, a autoridade julgadora de primeira instância firma seu entendimento no sentido de delimitar o tema a ser enfrentado, qual seja, a possibilidade de autorizar a compensação quando existe divergência entre débito declarado na Dcomp, e a ausência deste débito em DCTF.

Saldo em aberto na Dcomp - Necessidade de retificação

Em seu voto, a autoridade administrativa de primeira instância indeferiu o pedido de compensação sob o argumento de ser essencial a retificação da Dcomp para o fim colimado. Segue trecho do voto com a justificativa sob os seguintes argumentos:

o crédito indicado no PER/Dcomp já fora utilizado na DComp nº 31405.26119.131107.1.3.04-0006. Não existe, portanto, saldo passível de restituição além daquele indicado no Despacho Decisório.

Para que existisse algum saldo a restituir, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado ou cancelado a Dcomp anteriormente até a transmissão da nova PER/Dcomp. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar.

Não o tendo feito, não cabe à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto débito inexistente e sendo este confessado pela contribuinte, tendo em vista que a Dcomp é documento com conteúdo confessional

Falta de Prova

Indo além no voto, percebe-se que a autoridade de primeira instância, além de julgar inexistente o crédito alegado, pela ausência de retificação da Dcomp, entendeu que,

mesmo havendo o crédito, não teria condições de demonstrá-lo com a parca documentação acostada a esses autos. Segue-se a trechos do voto com a exposição de seu raciocínio:

ainda que os óbices quanto à utilização integral do recolhimento não existissem, e que fosse possível o reconhecimento do direito creditório, a interessada não se desincumbiu de demonstrar e provar o suposto recolhimento a maior..

não juntou qualquer documento que comprovasse os valores recolhidos indevidamente ou maior que o devido. Assim, não haveria como se apurar o total da base de cálculo e a contribuição devida, para compará-la com o recolhimento efetuado e concluir-se pela eventual existência de recolhimento a maior, e em que montante.

para desconstituir o débito confessado, a contribuinte deveria indicar o erro, o motivo do erro e juntar toda a documentação para comprovar a argumentação.

Contudo, nada foi juntado, preferindo ficar somente nas alegações

Recurso Voluntário

A Recorrente, em sua defesa, apresentou resumo fático no qual destacou que protocolou o Per/Dcomp 07039.22536.070410.1.7.04-6100. O motivo foi o pagamento a maior relativo à competência de junho de 2006.

Contornos desta Lide

Sua divergência perante a decisão de primeira instância administrativa, parte da indicação, no Discriminativo do Débito (DD) e pela autoridade julgadora, ao Per/Dcomp 31405.26119.131107.1.3.04-0006, vez que o crédito pleiteado teria sido utilizado neste procedimento.

Ainda, insurge-se contra a necessidade de retificação de sua Perd/Dcomp 31405.26119.131107.1.3.04-0006, em que pese a argumentação oficial pela existência do débito tributário nela confessado.

Possibilidade de Compensação de Créditos Advindos de DCTF Válida

Antes de adentrar no mérito, a recorrente introduz breve resumo sobre a legislação que disciplina o instituto da compensação, mencionando seus requisitos, quais sejam, a. autorização legal, b. obrigações recíprocas, e c. dívidas líquidas e certas.

Validade da DCTF Retificadora

Traz aos autos jurisprudência deste CARF, cuja ementa indica a possibilidade de formalização de informações através de DCTF retificadora.

Ausência de Débito em DCTF

Neste ponto, evidencia-se a insurgência da recorrente em face da exigência, exposta na decisão de primeira instância administrativa, de haver, necessariamente, a

retificação da Per/Dcomp 31405.26119.131107.1.3.04-0006 original, na qual constava a informação declarando o débito.

Segundo consta, a recorrente busca legitimar seu direito no fato de a DCTF não conter a informação do débito, mas tão somente, na DComp; ainda, que seria a DCTF o meio para formalizar o crédito. Fundamenta seu raciocínio no artigo 8.º da IN 1.110/2010.

Prescrição a partir da entrega da DCTF

Por fim, a recorrente busca a declaração da prescrição da cobrança ora em curso, vez que transcorreram-se mais de 05 anos da entrega da DCTF e da efetiva cobrança judicial.

Alega não se tratar de decadência, justamente pelo motivo de o débito estar confessado, e, a partir daí, não se necessitar mais de lançamento para constituir o crédito tributário. Por fim, segundo a tese da recorrente, o fisco teria 5 anos para exigir o débito judicialmente.

Do pedido

Pugnou pela aplicação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A legitimação do crédito pago a maior. Protestou por todos os meios de prova, inclusive perícia.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Mérito

Ao analisar a documentação nos presentes autos, não se pôde evidenciar a alegação da ocorrência de pagamento indevido.

Em 2007, a recorrente protocolizou a, a qual reclamava a utilização do crédito gerado com o alegado pagamento indevido que, acrescidos de juros, foi contraponto ao débito.

Possibilidade de Compensação de Créditos Advindos de DCTF Válida

Houve o envio da DCTF acostada a estes e-autos. Neste instrumento, não é possível destacar-se, no grupo do tributo, a ocorrência de 'Saldo a Pagar do Débito'. Tal valor, segundo as informações encontradas na declaração prestada pela recorrente, adveio do encontro do débito e do pagamento constante em DARF.

Já a DComp retificadora da Dcomp, ausente nestes autos

No ano de 2012, em resposta à DComp 30614.63478.070410.1.7.04-0669, sobreveio o Despacho Decisório Eletrônico n.º 040064707, o qual houve por bem, homologar

parcialmente a compensação declarada. O motivo exposto no mencionado DDE, fora que o crédito advindo do pagamento indevido de Cofins, maio de 2006 (R\$ 913,32), teria sido absorvido pelo débito declarado no Per/Dcomp 33801.84370.131107.1.3.04-6885.

Como visto em Relatório, as alegações em manifestação de inconformidade da recorrente, o argumento indicado para legitimar a utilização do crédito na Dcomp 30614.63478.070410.1.7.04-0669, e não na Dcomp 33801.84370.131107.1.3.04-8885, é a inexistência de débito constituído em DCTF válida, qual seja, a de n.º 1002.006.2009.2010430364, retificadora encaminhada em 2009.

Ausência de Débito em DCTF

Contudo, nesta DCTF, ao contrário do alegado pela recorrente, há débito de Pis, no mês em questão, março de 2006. Desta forma, não cabe a alegação da recorrente sobre o título '*Possibilidade de Compensação de Créditos Advindos de DCTF Válida*', pois nessa DCTF 1002.006.2009.2010430364, há previsão de débito de PIS ('Saldo a Pagar do Débito' no valor de R\$ 2.034,72), para o mês lançado na DComp 33801.84370.131107.1.3.04-8885.

Ou seja, na Dcomp 107, ao contrário do alegado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, há, sim, débito de PIS, referente à declarado em DCTF Retificadora. Sendo assim, insuficiente o crédito para contrapor à compensação declarada na Dcomp 30614.63478.070410.1.7.04-0669.

Desta forma, para desconstituir a formação dos débitos, constituídos tanto pela DComp 33801.84370.131107.1.3.04-8885 como pela DCTF 1002.006.2009.2010430364, é exigido da Recorrente a formação probatória exposta na decisão de primeiro piso.

Prescrição a partir da entrega da DCTF

Não existe prescrição em favor do contribuinte conforme postulado pela recorrente. Segue acórdão:

Acórdão nº 1401002.067

COMPENSAÇÃO DCTF INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA A homologação tácita é previsão peculiar e exclusiva da compensação mediante DCOMP. Não pode ser estendida por analogia para outras formas de compensação. Desse modo, no caso de valores registrados na DCTF, assim como em outras declarações, como a DIPJ, a Fazenda Pública tem o direito de verificar as informações que julgar necessárias para reconhecer o indébito tributário e não se sujeitar a um suposto prazo decadencial não previsto em lei. Evidentemente que, esgotados os cinco anos da realização da compensação, o Fisco perde o direito de cobrar o crédito tributário, mas por força do fenômeno da prescrição do direito de cobrar. Isso não significa que tenha que acatar que a efetiva liquidação da dívida foi promovida para fins de aferir o direito de repetição do contribuinte.

RESTITUIÇÃO INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO PERQUIRIR DIREITO CREDITÓRIO Não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso

de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos e totalmente irreais. Os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já uma suposta prescrição aquisitiva de pretenso indébito tributário geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos ilimitados de domínio público para a esfera privada. Em suma, no curso do processo administrativo de restituição, a Administração tem o poder de verificar e o particular o dever de manter todos os documentos que se referiram ao direito pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila